

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.064 - RS (2013/0345275-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ARDUINO BESSON**
ADVOGADO : **HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.064 - RS (2013/0345275-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ARDUINO BESSON**
ADVOGADO : **HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o INSS a reconsideração da decisão, alegando para tanto que se considerou a atividade de maior renda para o segurado e não aquela em que mais se aproximou no preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.064 - RS (2013/0345275-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A tese central a ser enfrentada consiste na identificação da atividade principal desempenhada pelo segurado, a fim de definir quais os salários de contribuição que devem ser considerados e utilizados no cálculo do salário de benefício, nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, nos moldes do art. 32 da Lei 8.213/1991.

Acerca do tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou *in verbis*:

(...)

Como se vê, somam-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes apenas quando o beneficiário obteve o direito ao benefício em ambas, seja qual foi o benefício pretendido (inciso I).

No caso dos benefícios por tempo de serviço/contribuição, quando o beneficiário

Superior Tribunal de Justiça

não alcançou o direito ao benefício em ambas as atividades, não há falar em soma dos salários-de-contribuição; todavia os salários-de-contribuição das atividades secundárias devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, considerando a relação entre os anos completos de atividade secundária e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício (incisos II e III). Isto é, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade principal dentro do PBC; b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação entre os anos completos de cada atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Dito isto surgem algumas questões a serem solucionadas.

Inicialmente, há necessidade de definição da atividade principal. Nesse contexto, para fins de enquadramento, em interpretação pró-segurado deve-se considerar como principal o trabalho de que resulte maior valor de salário-de-contribuição, face à ausência de disposições legais em sentido contrário.

Em tal sentido já se manifestou esta Corte:

(...)

Por outro lado, há necessidade de definir os efeitos da eventual troca de atividade laboral no cálculo do tempo de contribuição para os efeitos do art. 32 da Lei 8.213/91. O que se deve decidir é se mantida a concomitância, mas havendo troca de atividade ao longo do tempo, o segurado deve ser enquadrado na hipótese em que se somam os salários-de-contribuição (inciso I) ou se impõe o enquadramento na hipótese em que se somam o salário-de-contribuição da atividade principal apenas um percentual do salário-de-contribuição das atividades secundárias (incisos II e III). Ou, ainda, se em caso de sucessivas atividades laborais, de duração inferior a um ano, seria afastada a possibilidade de o segurado enquadrar-se em qualquer das duas hipóteses legais.

O que a norma previdenciária em comento pretende é garantir que aquele segurado que teve vínculos simultâneos (ou até mais) ao longo de sua vida laboral e, portanto, contribuiu na mesma proporção, obtenha a devida contraprestação desse trabalho e contribuição a maior quando do cálculo do seu benefício. Por isso que, caso tenha contribuído tempo suficiente para a obtenção do benefício também em atividades secundárias, devem-se somar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, em sua totalidade; caso não haja tempo suficiente em atividades secundárias ao longo da vida, deve-se somar, aos salários-de-contribuição da atividade principal, apenas uma parcela dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, proporcional ao efetivo tempo de serviço ou contribuição, partindo, para tanto, de uma comparação entre o tempo de serviço/contribuição e o total do tempo de serviço/contribuição necessário para dar direito ao benefício. Como se vê, trata-se também de uma forma atuarial ligada à aplicação do princípio constitucional da contributividade.

Dito isso pode-se concluir que a troca de atividade ao longo da vida laboral não afeta o cálculo do tempo de contribuição para os fins do art. 32. Com efeito, o que importa é unicamente o tempo total em que houve trabalho concomitante ao longo da vida laboral do segurado, pois o objetivo da norma é garantir justiça no cálculo do benefício previdenciário ao segurado.

É nesse sentido que dispõe o art. 34, § 2º, do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:

(...)

Portanto, o que se tem é que a norma previdenciária do art. 32 da Lei 8.213/91 visa prestigiar a concomitância no labor, isto é, a norma busca garantir justiça

Superior Tribunal de Justiça

àquele trabalhador que exerce duas ou mais atividades laborais ao mesmo tempo (contribuindo na mesma extensão para o sistema previdenciário), seja por todo o tempo necessário para a obtenção do benefício, seja apenas por algum tempo.

Há necessidade, por outro lado, de alcançar o sentido dos "anos completos de cada atividade" previstos no inciso III do art. 32. Como já referido, o que a norma previdenciária em comento busca prestigiar é o trabalhador que laborou em mais de uma atividade ao mesmo tempo. Assim, o que importa são os períodos de concomitância entre mais de uma atividade ao longo de toda a vida laboral, haja ou não sucessão de vínculos. Dessa forma, os "anos completos de cada atividade" devem ser entendidos como a totalidade de anos, ao longo de toda a vida laboral do segurado, em que houve concomitância entre atividades principais e secundárias, desimportando eventual troca de atividades ao longo da vida, ou eventuais hiatos com apenas uma atividade - o que vale é o tempo líquido, ao longo de toda a vida laboral, em que o segurado exerceu mais de uma atividade laboral ao mesmo tempo.

(...)

Com efeito, para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA.

I. Hipótese em que a segurada exerceu concomitantemente atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, reunindo condições de aposentadoria apenas como contribuinte individual.

II. Não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91.

III. A correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso, após a edição da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, se dá pelo INPC.

IV. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de particularizar os dispositivos de lei que teriam sido violados. Entendimento da Súmula 284/STJ.

V. Não há limitação temporal para a conversão em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Superior Tribunal de Justiça

VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1.142.500/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJe 13/12/2010)

A controvérsia, assim, gira em torno de quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, é preciso verificar qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes.

É certo que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991.

No presente caso, assim como no Recurso Especial 1.311.963/SC, a interpretação razoável deve ser feita no sentido de considerar como principal a atividade em que o segurado obteve o maior proveito econômico.

A lacuna deixada pelo art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0345275-6

**AgRg no
REsp 1.412.064 / RS**

Números Origem: 00017177820124040000 10900001711 10910900001711 17177820124040000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ARDUINO BESSON
ADVOGADO : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARDUINO BESSON
ADVOGADO : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.